



Porto Alegre/RS
Av. Ipiranga, nº 40, sala 1911
Bairro Praia de Belas
(51) 3557-7715

Santa Maria/RS
Av. Osvaldo Cruz, nº 268
Bairro Nossa Senhora das Dores
(55) 3025-6100

Santa Cruz do Sul/RS
Rua Assis Brasil, nº 779
Bairro Centro
(51) 3557-7714

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA MARIA - RS

PROCESSO N.º: 5002445-67.2017.8.21.0027

REQUERENTE: CRM – COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA. EPP. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRO

OBJETO: MANIFESTAÇÃO

CRM – COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA. EPP. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTRO, pessoas jurídicas de direito privado, devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Em atenção ao evento n. 134 desta Recuperação Judicial, denota-se que o antigo credor, **BANCO DO BRASIL S/A**, manifestou-se acerca da cessão de crédito realizada, a qual acarreta sua exclusão no rol de credores do presente processo, carreando aos autos a cópia da declaração de cessão de crédito.

Deste documento juntado, merece serem tecidas certas considerações. Primeiramente, faz-se possível observar o fato da operação de transferência de créditos em favor da empresa **ATIVOS S/A – SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS**, ter se perfectibilizado, ainda, na data de 17/12/2020, quase 01 (um) ano da juntada da declaração aos autos.

Veja-se, a lei que rege os procedimentos de Recuperação Judicial e Falência – Lei n. 11.101/2005 –, em seu art. 39, § 7º¹, é inequívoca ao ressaltar que toda a operação de cessão ou a promessa de cessão de crédito habilitado em processo de Recuperação Judicial deverá ser **imediatamente** comunicada ao juízo.

¹ **Lei n. 11.101/2005. Art. 39.** Terão direito a voto na assembleia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do **caput**, 99, inciso III do **caput**, ou 105, inciso II do **caput**, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembleia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei. [...] **§ 7º A cessão ou a promessa de cessão do crédito habilitado deverá ser imediatamente comunicada ao juízo da recuperação judicial.**



Porto Alegre/RS
Av. Ipiranga, nº 40, sala 1911
Bairro Praia de Belas
(51) 3557-7715

Santa Maria/RS
Av. Osvaldo Cruz, nº 268
Bairro Nossa Senhora das Dores
(55) 3025-6100

Santa Cruz do Sul/RS
Rua Assis Brasil, nº 779
Bairro Centro
(51) 3557-7714

Logo, percebe-se que **mesmo com a ciência do disposto expressamente na lei, tendo firmado a operação em 17/12/2020, somente em 05/10/2021 o antigo credor veio a notificar o juízo quanto à operação, e só após causar enorme celeuma no processo, veio juntar a declaração de cessão de crédito em 02/12/2021.**

Neste viés, **evidencia-se de forma irrefutável a má-fé da instituição financeira, BANCO DO BRASIL S/A, no processo de Recuperação Judicial, participando de Assembleia Geral de Credores, sem sequer ser detentor de crédito sujeito ao processo, passando-se pelo verdadeiro credor, e exarando voto extremamente prejudicial a empresa recuperanda, além de ocultar por significativo lapso temporal a realização da dita cessão de crédito, indo de encontro aos preceitos legais.**

Diante o exposto, a recuperanda requer que seja intimado o *Parquet* nos moldes do despacho do evento n. 129.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Santa Maria – RS, 03 de dezembro de 2021.

Alexandre J. Martini
OAB/RS 51.403

Luciano J. T. de Medeiros
OAB/RS 57.622

Felipe J. T. de Medeiros
OAB/RS 58.313

Daniel F. Tonetto
OAB/RS 58.691